

Processo: 1.0000.25.151056-6/001
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Des.(a) Antônio Bispo
Data do 03/09/2026
Data da 11/09/2026

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. GOLPE DO FALSO LEILÃO. CONTA UTILIZADA PARA FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais formulados em ação de reparação de danos ajuizada por consumidor vítima do denominado golpe do falso leilão, após transferência de R\$ 49.192,50 para conta mantida na instituição financeira ré. O autor sustentou falha na abertura e no monitoramento da conta utilizada pelos fraudadores, requerendo o ressarcimento dos prejuízos materiais e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula em razão da ausência de saneamento do processo e da falta de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, em violação aos arts. 357 e 373 do CPC; e (ii) estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes da utilização de conta bancária aberta e mantida para a prática de fraude contra consumidor; e (iii) estabelecer se estão configurados os danos materiais e morais indenizáveis em decorrência da falha na prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de decisão sobre o pedido de inversão do ônus da prova e a inexistência de decisão de saneamento com delimitação das questões de fato, de direito e da distribuição do ônus probatório configuram error in procedendo, por violação ao devido processo legal e ao art. 357 do CPC.

A decisão saneadora constitui etapa indispensável da marcha processual quando não é caso de julgamento antecipado, assegurando adequada instrução probatória, delimitação das controvérsias e observância do contraditório.

A relação jurídica é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no art. 14 do CDC, bastando a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal.

A instituição financeira não comprova a adoção de mecanismos eficazes de identificação, controle e prevenção à fraude, deixando de apresentar elementos concretos sobre a regularidade da abertura e movimentação da conta beneficiária, cuja produção probatória se encontrava sob seu domínio exclusivo.

A utilização de conta bancária mantida pela instituição para a prática do golpe caracteriza fortuito interno, por constituir risco inerente à atividade bancária, não sendo apta a afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor. Demonstrados o defeito do serviço, o prejuízo material e o nexo causal, impõe-se a restituição integral do valor transferido indevidamente.

A perda de expressiva quantia destinada à aquisição de veículo, somada à frustração do negócio e à necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais, ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável.

A indenização por dano moral deve observar a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a função compensatória e pedagógica da reparação, sendo adequado o arbitramento em R\$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar de nulidade acolhida de ofício. Sentença cassada. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de saneamento do processo e da definição da distribuição do ônus da prova, quando necessária à instrução da causa, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes da utilização de conta bancária aberta ou mantida sem demonstração da adoção de mecanismos eficazes de prevenção e controle de fraudes. A utilização de conta bancária para a prática de golpe configura fortuito interno, por constituir risco inerente à atividade bancária.

Comprovados o defeito do serviço, o dano e o nexo causal, é devida a reparação integral dos danos materiais e morais suportados pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 3º; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 10, 357, 373 e 85, § 11; CC, arts.

406 e 944; Resolução CMN nº 4.949/2021; Resolução BCB nº 96/2021; Resolução CMN nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.151056-6/001 - COMARCA DE ITABIRA - APELANTE(S): ---- APELADO(A)(S): PAGSEGURO INTERNET LTDA.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERROR IN PROCEDENDO, SUSCITADA PELO RELATOR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O SEGUNDO E TERCEIRO VOGAL E PARCIALMENTE O QUARTO VOGAL

DES. ANTÔNIO BISPO RELATOR

SESSÃO DO DIA 12/03/2026

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

V O T O

--- apela da sentença de Ordem 37, proferida nos autos da "Ação de Conhecimento com Pedido de Reparação de Danos" que ajuizara em face de Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A., que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não restou comprovada a negligência da instituição financeira, sendo dever do autor, na condição de consumidor, adotar cautelas razoáveis em suas transações, especialmente quando realizadas de forma remota, o que não ocorreu no presente caso.

Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Sustenta o apelante (Ordem 39) que ajuizou a presente ação pleiteando a restituição dos valores pagos indevidamente e a condenação da apelada em danos morais, após ser vítima de um golpe de falso leilão, em que transferiu R\$ 49.192,50 (quarenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) para uma conta fraudulenta aberta junto à instituição apelada.

Alega que a responsabilidade da recorrida é objetiva e que o golpe do falso leilão não pode ser considerado um evento externo à atividade da instituição financeira, sendo certo que se trata de fortuito interno, pois decorre da própria atividade bancária de recebimento e processamento de valores, configurando risco inerente ao serviço prestado.

Defende que a apelada permitiu a abertura de conta em nome de fraudadores, falhando em seus protocolos de segurança, razão pela qual sua responsabilidade não pode ser afastada sob o argumento de culpa exclusiva de terceiro.

Esclarece que, nos termos da Resolução CMN nº 4.949/2021, os bancos devem garantir integridade, confiabilidade, segurança e legitimidade das transações e dos serviços prestados, visando sempre impedir que contas bancárias sejam abertas sem a devida verificação da identidade e autenticidade do titular, evitando que sejam utilizadas para crimes financeiros e que a apelada permitiu a abertura de conta corrente sem qualquer controle ou checagem de segurança, favorecendo a prática de fraude.

Afirma que o próprio Banco Central do Brasil, ao regulamentar a abertura de contas de pagamento e de depósito, por meio das Resoluções BCB nº 96/2021 e CMN nº 4.753/2019, exige que as instituições bancárias adotem medidas rigorosas de identificação e verificação de clientes, baseadas nos princípios de identificação e qualificação dos titulares da conta; autenticidade das informações prestadas pelo cliente; integridade e confidencialidade das informações, não sendo nenhuma dessas diretrizes cumprida pela recorrida.

Cita diversas normas que deveriam ser respeitadas na atividade financeira para evitar fraudes e lavagem de dinheiro, sendo evidente a falha na prestação do serviço da apelada, que sequer se preocupou em, antes de autorizar a transferência, verificar a idoneidade da transação atípica que praticara.

Argumenta que a tese de risco integral deve ser afastada, pois a responsabilidade da apelada não decorre do simples fato de ter ocorrido uma fraude, mas sim da falha nos mecanismos de controle e monitoramento de transações atípicas, que fazem parte de sua atividade bancária, sendo evidente que a falha na prestação do serviço pelo banco é determinante para a concretização do golpe, uma vez que a instituição permitiu que a fraude ocorresse ao não adotar as precauções exigidas pela regulamentação bancária.

Pugna pela reforma da sentença para que o réu seja condenado ao ressarcimento dos valores indevidamente transferidos, acrescidos de juros e correção, além do pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões recursais à Ordem 41, pela manutenção da sentença.

Intimados a se manifestaram sobre a possibilidade de nulidade do processo, ré e autor se manifestaram, respectivamente, às Ordens 48 e 50.

É o breve relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA DECISÃO POR "ERROR IN PROCEDENDO"

Submeto a meus pares preliminar de nulidade da decisão por error in procedendo.

A fim de dirimir a controvérsia assinala-se que o "error in procedendo", ou erro de procedimento, é um vício de atividade, de natureza formal, que invalida o ato judicial em face da infração da norma processual pelo julgador. Consiste no erro do juízo ao proceder por não observar os requisitos formais necessários para a prática do ato, culminando num decisório nulo.

No curso dos autos nota-se que, além de não ter sido apreciado pedido do autor de inversão do ônus da prova, o processo não foi devidamente saneado, sendo apenas o Ministério Público intimado a especificar provas, sendo, logo depois da impugnação à contestação, proferida a sentença.

Não foram os pontos controvertidos fixados, nem tampouco delimitadas as questões relevantes para decisão de mérito como determina a lei processual civil.

Assim, foi violada a regra do artigo 373, do CPC, sendo infringida a norma de saneamento do processo.

Sabe-se que a providência saneadora é essencial para que se cumpra o devido processo legal, mormente quando se trata de questões de fato, que demandam ampla instrução e dilação probatória.

A praxe viciada de inversão, ou não, do ônus da prova, ou de intimação para especificação de provas com deferimento de provas, omitindo-se as circunstâncias do artigo 357 do Código de Processo Civil, tem resultado em decisões teratológicas e descumprimento do devido processo legal.

Embora a ninguém seja dado o direito de se escusar de cumprir a lei, por alegação de desconhecimento (art. 3º da LINDB), a determinação do artigo 10 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de intimação das partes quando a decisão tratar de questão que efetivamente não foi tratada explicitamente nos autos.

No entanto, existem questões que usualmente são relegadas ao segundo plano e acabam por resultar em uma prestação jurisdicional deficiente e ilegal.

Retornando a um momento anterior à sentença, é de se observar que as decisões saneadoras não vêm observando o disposto na Seção IV do Capítulo X do Livro VI do Código de Processo Civil, resultando esse descumprimento em aumento de recursos de apelação, como também de agravos, circunstância que deságua em má qualidade da prestação jurisdicional.

Com efeito, não sendo caso de julgamento antecipado, é dever do magistrado sanear e organizar o andamento do processo nos exatos termos daquela seção, seguindo a ordem dos incisos determinada pela lei:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências".

Como se vê, a decisão saneadora é essencial para um desate processual que aproxima o julgamento do devido processo legal, coibindo atos desnecessários, inclusive de recursos protelatórios.

Ademais, no caso de cumprimento da determinação legal, se observará um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Neste sentido, no caso dos autos, além de o pedido de inversão do ônus da prova não ter sido, em nenhum momento, analisado, não houve o saneamento do feito, deixando o juízo de delimitar as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória, bem como das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, em descumprimento ao disposto no artigo 357 do CPC.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de uma sucessão de irregularidades formais processuais.

Resta caracterizado, portanto, o error in procedendo, que implica nulidade do processo e, consequentemente, da decisão recorrida.

Ante o exposto, suscito preliminar de nulidade do feito por error in procedendo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que o feito seja saneado, em observância à ordem dos incisos da norma do artigo 357 do CPC, prosseguindo, em seguida, regularmente.

DESA. IVONE GUILARDUCCI

PRELIMINAR - Nulidade da Decisão por Error In Procedendo

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator, Desembargador Antônio Bispo, para rejeitar a preliminar.

Isso porque, conforme dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil, não se verificando hipótese de extinção imediata do processo, o Magistrado deve, mediante decisão de saneamento e organização do feito, resolver questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato e de direito relevantes, distribuir o ônus da prova e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento. Vejamos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento".

Embora o dispositivo estabeleça a necessidade de racionalização e organização do processo em momento oportuno, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que a ausência de decisão formal de saneamento não acarreta, por si só, nulidade processual. Exige-se, para tanto, a demonstração inequívoca de prejuízo concreto às partes, em respeito ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 282, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL TRANCADO. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REGRA GERAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 331, § 3º DO CPC.

PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de destrancar recurso especial retido com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interposto contra acórdão que apreciou decisum interlocutório; no caso concreto, o magistrado de instrução considerou que as provas deveriam ser produzidas, por força do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil antes que fossem delimitados os pontos controvertidos.

2. A retenção dos recursos especiais, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, configura uma regrageral, quando a insurgência está dirigida contra debate acerca de decisão interlocutória, que é o caso concreto. Precedentes: AgRg na MC 23.800/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg

na MC 17.449/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.12.2013; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de aplicação do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, em casos como o dos autos, pois "(...) o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Ministro José delgado, Primeira Turma, DJ 3.4.2006, p. 252).

4. No que tange ao periculum in mora, também não existe, já que a produção de provas sem a fixação dos pontos controvertidos no despacho saneador não produz, em princípio, nenhum dano à parte, salvo se houver questão fática específica, que deverá ser discutida nos autos do feito principal; logo, mesmo que fosse necessário aferir tal malferimento na presente medida cautelar, este tema esbarcaria no teor da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de questões de fato na instância especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 25.519/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)"

No caso em julgamento, não houve demonstração de qualquer cerceamento de defesa ou limitação ao contraditório decorrente da ausência da decisão saneadora.

Conforme se infere dos autos, após a apresentação da contestação, a parte autora foi regularmente intimada para se manifestar em impugnação e especificar as provas que pretendia produzir (ordens 31 e 34), oportunidade na qual deixou de formular requerimento probatório (ordem 35). De outro lado, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ordem 36), sobrevivendo a sentença de improcedência.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao devido processo legal, tampouco vício apto a ensejar a nulidade do decurso. Isso porque, uma vez oportunizada à parte autora a indicação das provas reputadas necessárias ao deslinde da controvérsia, sua inércia impede o posterior reconhecimento de cerceamento de defesa, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de prejuízo.

Ressalte-se, ainda, não ser o caso de confundir eventual desacerto no julgamento de mérito com nulidade processual, pois, caso a parte autora entenda ter havido incorreta valoração da prova ou equivocada distribuição das consequências da inversão do ônus probatório, referidas questões dizem respeito ao mérito recursal, não servindo de fundamento bastante para o reconhecimento de error in procedendo. Assim, inexistindo prejuízo, REJEITO A PRELIMINAR.

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA DECISÃO POR "ERROR IN PROCEDENDO"

Peço vênia ao Em. Relator para acompanhar divergência inaugurada pela 1ª Vogal, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada de ofício. DES. ANTÔNIO BISPO

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento, para que sejam observadas as determinações do artigo 942, do Código de Processo Civil.

SESSÃO DO DIA 03/09/2026

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE
PRELIMINAR - Nulidade da decisão por Error in Procedendo
Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre 1ª Vogal.

DES. MARCO ANTONIO BORGES
Peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Antônio Bispo, para acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre 1ª Vogal, Desembargadora Ivone Guillarducci, para afastar a preliminar suscitada de ofício de error in procedendo.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

MÉRITO

Em breve síntese da inicial, o autor alegou ter sido vítima do denominado "golpe do falso leilão", após arrematar, pela internet, um veículo anunciado em plataforma fraudulenta e efetuar transferência bancária, via TED, no valor de R\$ 49.192,50 para conta mantida junto à instituição financeira ré.

Sustentou que o banco falhou ao permitir a abertura de conta utilizada para a prática criminosa ao deixar de bloquear a transferência após ser comunicado da fraude, postulando a restituição dos valores transferidos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A relação abordada nos autos se caracteriza como de consumo, porquanto presentes, de um lado, um fornecedor de bens e serviços, e de outro um consumidor, levando à aplicabilidade das normas e princípios esculpidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizam seus artigos 2º, 3º e 14.

A responsabilidade do banco, neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos que causar aos consumidores por defeitos decorrentes da má prestação dos serviços independentemente da demonstração da culpa, bastando para tanto a prova do dano e do nexo causal entre este e o serviço defeituoso, somente se eximindo se comprovar que o defeito não existiu ou que foi causado exclusivamente pelo consumidor ou por terceiro.

No caso, foi deferida a inversão do ônus da prova, mas a instituição financeira não apresentou elementos suficientes para demonstrar a regularidade da abertura e da movimentação da conta beneficiária. Limitou-se a afirmar que houve apresentação de documentos pessoais e que não existiam movimentações suspeitas, sem juntar dados concretos sobre a identificação da titular, o histórico da conta, seu perfil transacional ou o destino conferido ao valor recebido.

Tais informações estavam sob domínio exclusivo da apelada. Assim, não comprovada a adoção de mecanismos adequados de identificação, controle e prevenção à fraude, resta caracterizada falha na prestação do serviço. Assim, ao analisar os autos, constata-se que houve falha na prestação do serviço, já que o golpista utilizava conta bancária junto ao apelado, para a qual os autores transferiram o elevado valor de R\$ 49.192,50.

Nota-se que o golpista, para realizar a empreitada, utilizou de conta do banco réu, para a qual foram feitos os pagamentos impugnados.

Não há dúvidas de que o caso em comento é de fortuito interno, decorrendo do risco da atividade do réu. O réu é responsável pelos atos que praticam no exercício das suas atividades comerciais.

Configurados o defeito do serviço, o dano e o nexo causal, a apelada deve ressarcir o prejuízo material de R\$ 49.192,50.

O dano moral também se encontra caracterizado. A perda de quantia expressiva destinada à aquisição de veículo, aliada à frustração do negócio e à necessidade de adoção de providências administrativas e judiciais, ultrapassa o mero aborrecimento.

A indenização deve ter um efeito de produzir no causador do mal, impacto econômico, a dissuadi-lo de praticar novos atentados à dignidade de cidadãos.

O Magistrado deve atentar sempre para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões.

O artigo 944 do CC estabelece:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Considerando todos estes fatores, principalmente por se tratar de uma das maiores instituições financeiras atuantes no país, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) requerido na inicial, a título de indenização por danos morais, mostra-se adequada a ressarcir pelos prejuízos causados, não caracterizando fator de enriquecimento para a autora, servindo, ainda, como elemento de inibição para o réu da prática de novos casos, como o ocorrido.

Mediante tais considerações, ACOLHO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE ERRO IN PROCEDENDO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito seja devidamente saneado.

No mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, de modo a julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 49.192,50, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, observando-se, quanto aos juros, os critérios estabelecidos pelo art. 406 do CC.

Custas processuais e recursais, pelo réu, além dos honorários advocatícios que majoro para 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

DESA. IVONE GUILARDUCCI
MÉRITO

Acompanho o Eminente Relator para dar provimento ao recurso, pedindo vênia, porém, para tecer as seguintes considerações.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a instituição financeira apelada deve responder pelos prejuízos suportados pelo autor em decorrência do denominado "golpe do falso leilão", notadamente diante da alegada deficiência nos procedimentos de abertura, identificação e controle da conta utilizada para recebimento do numerário. De início, cumpre assinalar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o demandante, embora não mantenha relação contratual direta com a ré, figura como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.078/90, enquanto a instituição de pagamento se enquadra no conceito de fornecedora de serviços.

A responsabilidade decorrente de defeito na prestação do serviço possui natureza objetiva, conforme disciplina o art. 14 do diploma consumerista, bastando a demonstração do dano, da inadequação da atividade disponibilizada e do nexo causal, ressalvadas as excludentes previstas no § 3º do mesmo dispositivo.

Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a responsabilização objetiva pelos prejuízos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros quando inseridos no risco da atividade desenvolvida.

Todavia, a simples circunstância de estelionatários utilizarem conta mantida por determinada instituição para receber o produto de fraude não autoriza, isoladamente, a conclusão acerca da existência de fortuito interno, porquanto a imputação depende da identificação de falha relacionada ao serviço prestado, sob pena de transformar a responsabilidade objetiva em risco integral.

No caso concreto, entretanto, existe particularidade capaz de afastar a excludente invocada pela apelada.

Conforme já consignado, o Juízo de origem deferiu expressamente a inversão do ônus probatório, reconhecendo a hipossuficiência técnica do consumidor e a maior aptidão da requerida para apresentar os elementos relacionados aos mecanismos internos de segurança.

A controvérsia estabelecida desde a petição inicial não se restringia à ocorrência do falso leilão, pois o demandante atribuiu ao PagSeguro a deficiência específica na abertura e manutenção da conta destinatária, apontando ausência de cautelas suficientes para identificação da titular e prevenção da utilização do serviço como instrumento destinado à prática ilícita.

Nesse cenário, incumbia à apelada demonstrar a regularidade dos procedimentos efetivamente empregados, mediante apresentação dos dados cadastrais pertinentes, documentos utilizados para identificação, mecanismos de autenticação adotados, histórico de movimentação, perfil transacional ou outros elementos aptos a evidenciar observância dos protocolos de segurança, ônus do qual não se desincumbiu.

A instituição limitou-se a afirmar que a conta havia sido cadastrada mediante envio de documentos pessoais e a inexistência de movimentações suspeitas capazes de indicar utilização para atividades ilícitas, sem juntar elementos concretos destinados a corroborar essas alegações.

Portanto, não se cuida de presumir a responsabilidade bancária pela mera recepção do produto do estelionato, mas sim das consequências processuais decorrentes da distribuição do encargo probatório anteriormente estabelecida. É dizer, uma vez atribuída à fornecedora a demonstração da regularidade dos controles inseridos em sua esfera exclusiva de disponibilidade técnica, a ausência dos respectivos elementos impede o reconhecimento da excludente prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. De todo modo, a atividade financeira pressupõe adoção de mecanismos adequados de identificação, autenticação e monitoramento, destinados à preservação da segurança das operações realizadas por intermédio da estrutura disponibilizada ao mercado.

Assim, embora o ardil tenha se iniciado em ambiente eletrônico estranho à plataforma da recorrida, a causa de responsabilização ora reconhecida possui fundamento autônomo: a ausência de comprovação da regularidade dos procedimentos adotados para abertura e controle da conta utilizada na recepção do produto da fraude, apesar da inversão do ônus da prova.

Nesse aspecto, o comprovante bancário demonstra a realização de TED, em 10/10/2023, no montante de R\$ 49.192,50 (quarenta e nove mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), destinada à conta mantida junto ao PagSeguro em nome de Natasha Maria Rodrigues.

A ocorrência do estelionato, de seu turno, permaneceu incontroversa, inclusive tendo a própria apelada informado posteriormente o bloqueio e encerramento da conta destinatária, sem recuperação da importância transferida. Presentes, portanto, o defeito na prestação do serviço, o prejuízo patrimonial e o nexo causal, impõe-se a restituição de R\$ 49.192,50 (quarenta e nove mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

No tocante ao dano moral, também entendo configurada situação excedente aos dissabores ordinariamente experimentados nas relações negociais.

O apelante foi privado de quantia expressiva destinada à aquisição de veículo, suportando perda patrimonial próxima a cinquenta mil reais em operação realizada mediante estrutura fraudulenta cuja concretização se deu com conta mantida pela requerida, além de necessitar buscar providências destinadas à recuperação do numerário. A repercussão do episódio, consideradas a magnitude econômica da perda e as circunstâncias envolvidas, ultrapassa mero inconveniente cotidiano, justificando compensação extrapatrimonial.

Na fixação do valor indenizatório, devem ser observadas a extensão do abalo, as circunstâncias do episódio, a capacidade econômica das partes e as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem propiciar enriquecimento indevido.

Sob essa perspectiva, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), coincidente com o limite da pretensão formulada pelo autor, mostra-se adequado às peculiaridades da espécie, especialmente diante da expressividade da perda patrimonial e da necessidade de adoção de sucessivas providências destinadas à tentativa de recuperação da quantia subtraída.

Desse modo, acompanho o Eminentíssimo Relator quanto ao reconhecimento dos danos materiais e morais, bem como no tocante aos respectivos valores, ressalvando apenas a fundamentação acima exposta acerca da responsabilidade da instituição financeira. É como voto.

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR MÉRITO

Peço vênias ao Relator para divergir no mérito.

A controvérsia é simples, verificar se a instituição de pagamento pode ser responsabilizada por fraude praticada por terceiro em cenário de "falso leilão", quando o próprio consumidor, de forma espontânea, realiza transferência bancária para conta de terceiro sem verificar a autenticidade do site, da empresa, do leiloeiro e dos dados bancários. Segundo meu convencimento, a sentença corretamente afastou a responsabilidade da instituição requerida, reconhecendo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Em casos como o presente, a jurisprudência distingue, de forma clara, as hipóteses envolvendo falhas internas do sistema bancário em que se aplica a Súmula 479 do STJ das situações em que o consumidor voluntariamente efetua pagamentos a golpistas em negociações privadas, fora do ambiente bancário, sem qualquer defeito, risco inerente ou vulnerabilidade do sistema da instituição de pagamento.

Analisando os autos, verifico que a transferência via TED no valor de R\$ 49.192,50, realizada pelo Apelante em 10/10/2023 destinada à conta mantida junto ao PagSeguro em nome de Natasha Maria Rodrigues, foi legítima, regular, autenticada e autorizada pelo próprio Apelante (ordem 07), não havendo qualquer irregularidade operacional imputável à Apelada. Não se trata de transação suspeita, atípica, não autorizada, adulterada ou decorrente de invasão de conta ou sistema. O Apelante simplesmente realizou a transferência voluntária para terceiro que acreditava ser leiloeiro oficial em plataforma fraudulenta, sem checagem prévia mínima das informações.

Os autos demonstram que o golpe ocorreu inteiramente fora da esfera de atuação da instituição financeira Apelada, constituindo típico fortuito externo, totalmente desvinculado de eventual falha no serviço prestado. Além disso, a transferência ocorreu em 10/10/2023 (ordem 07), o boletim de ocorrência foi lavrado em 11/10/2023 (ordem 09) e a reclamação administrativa perante o requerido somente foi formulada em 15/01/2024 (ordem 10), mais de três meses após o fato, o que inviabilizou qualquer medida tempestiva de bloqueio administrativo.; golpes decorrentes de negociação entre particulares, sem vulneração dos sistemas bancários, não geram responsabilidade da instituição financeira; o banco não tem dever jurídico de fiscalizar o conteúdo das tratativas comerciais ou verificar a legitimidade dos negócios firmados entre terceiros; a transferência espontânea pelo usuário rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DE FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA A TERCEIRO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE PROVEDOR DE BUSCA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de fraude eletrônica, na qual o autor foi induzido a realizar transferências bancárias no valor de R\$ 60.160,00, em decorrência de golpe praticado por terceiro por meio de site fraudulento acessado por intermédio de provedor de buscas e com movimentação de valores por conta vinculada à instituição financeira ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil da instituição financeira por permitir a abertura e uso de conta por fraudadores, sem adoção de medidas preventivas ou corretivas; (ii) estabelecer se há falha na prestação do serviço de busca pela exibição de site fraudulento como resultado de pesquisa. III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, por se tratar de relação de consumo entre usuários e fornecedores de serviços digitais e financeiros, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

A responsabilização do fornecedor de serviços exige a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do prestador e o dano, podendo ser afastada quando caracterizado o fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou fortuito externo (CDC, art. 14, §3º, II). No caso concreto, a fraude foi executada por terceiro estelionatário, com atuação autônoma e sem falha nos sistemas da instituição financeira, sendo a transferência realizada diretamente pela vítima, por livre iniciativa, a uma conta formalmente regular, sem indícios de irregularidade que exigissem bloqueio prévio. A instituição financeira não contribuiu para o ilícito e adotou os procedimentos formais exigidos para abertura da conta utilizada na fraude, não sendo possível imputar-lhe omissão ou falha na prestação do serviço. O provedor de busca atua como indexador automático de conteúdos disponibilizados por terceiros na internet, sem controle editorial sobre os resultados exibidos, inclusive os patrocinados, inexistindo responsabilidade civil quando não produz, hospeda ou edita o conteúdo acessado.

A verificação da autenticidade de sites acessados incumbe ao próprio usuário, não sendo atribuível ao provedor de busca a obrigação de fiscalizar previamente os conteúdos veiculados por terceiros na internet. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando a conta utilizada estava regularmente constituída e não há falha no sistema ou nos procedimentos de segurança. O provedor de busca não é civilmente responsável por exibir, de forma automatizada, links de sites de terceiros quando não produz, edita ou hospeda o conteúdo acessado.

A existência de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços exige a demonstração de falha na prestação do serviço e de nexo causal direto com o dano alegado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.356478-5/001, Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª CÂMARA CÍVEL, j. 19/11/2025)."

Além disso, a alegação de que a instituição de pagamento deveria ter impedido a abertura ou manutenção da conta é insuficiente para gerar o dever indenizatório no caso concreto, pois os golpes de leilão falso não se materializam por suposta falha bancária, mas sim pela aparência de legitimidade criada pelos criminosos no ambiente virtual externo, somada à ausência de cautela da vítima, que pratica todos os atos de transferência de forma voluntária.

Dessa forma, inexistindo defeito na prestação de serviços, inexistindo nexo causal e caracterizada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a sentença deve ser integralmente mantida. Portanto, meu voto é pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Custas pelo Apelante; majoro os honorários de sucumbência para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE

MÉRITO

No mérito, peço vênias ao e. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre 2º Vogal.

DES. MARCO ANTONIO BORGES

No mérito, de acordo parcialmente com o voto de relatoria, no que tange à configuração de fortuito interno e à condenação de ordem material.

No ensejo, tenho por bem destacar que não se descarta do entendimento de que a utilização posterior, como instrumento para a prática de fraude, de conta bancária regularmente aberta e mantida pela instituição financeira, não é, por si só, apta a evidenciar defeito na prestação dos serviços bancários, quando demonstrado o cumprimento, pela instituição, dos procedimentos de identificação, qualificação e verificação cadastral exigidos pela regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

Na hipótese dos autos, a casa bancária requerida não comprovou, e sequer alegou, que a conta da beneficiária da transferência foi aberta regularmente, com adoção de todas as exigências mínimas para abertura e manutenção de conta, relacionadas nas Resoluções nº 2.025/1993 e nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil, mediante a utilização de procedimentos e controles aptos a validar a identidade e a verificar a autenticidade das informações fornecidas pelo titular da conta.

Desse modo, forçoso concluir que não somente foram determinantes para o resultado a atuação do fraudador e a efetivação de transferência pelo autor, sem as devidas verificações, para conta de terceiro, mas também o descuido e a negligência da instituição financeira requerida, que, ao abrir e manter conta sem as devidas cautelas e verificações, não agiu no estrito cumprimento do dever de prevenção a fraudes, inerente à atividade bancária por ela desempenhada.

Por conseguinte, deve o referido banco responder pelos prejuízos materiais suportados pelo demandante decorrentes de sua atuação.

Em relação aos alegados prejuízos morais, razão não assiste à parte autora/apelante eis que, apesar da falha bancária, pelo menos em certa medida contribuiu para a concretização do golpe engendrado por terceiros.

Assim, redobrada vênua ao eminente Relator, divirjo em parte para REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e, em reforma, julgar parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando a ré/apelada ao pagamento de R\$ 49.192,50 (quarenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA (parágrafo único do art. 389 do CCB) desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), e acrescida de juros moratórios conforme a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CCB (§ 1º do art. 406 do CCB), contados da data do evento danoso (Súmula 54, STJ) por se tratar de responsabilidade extracontratual. Pela modificação na sucumbência, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPCB.

Em razão do parcial provimento do apelo, não são devidos honorários advocatícios recursais (Tema 1.059, STJ).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERROR IN PROCEDENDO, SUSCITADA PELO RELATOR. NO MÉRITO, DERM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O SEGUNDO E TERCEIRO VOGAL E PARCIALMENTE O QUARTO VOGAL."